

XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo V Direito de Autor e Direitos Humanos

TÍTULO: A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET NOS CASOS DE *PORN REVENGE*

Alice de Perdigão Lana

A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET NOS CASOS DE PORN REVENGE

Alice de Perdigão Lana¹

RESUMO

O trabalho aborda a tratativa estabelecida pelo Marco Civil da Internet para a responsabilização dos provedores de internet nos casos de disseminação não consensual de imagens íntimas (popularmente conhecido como *porn revenge*). Busca-se, como objetivo, problematizar o disposto no art. 21 do Marco Civil, que dispensa a ordem judicial para a retirada de imagens íntimas compartilhadas sem consentimento na internet. Para isso, aborda-se também a discussão pública que originou o texto legal, sem perder de vista o que foi elaborado doutrinariamente e pelo STJ posteriormente à sua aprovação. A metodologia utilizada foi a análise de fontes bibliográficas, nacionais e internacionais, a respeito dos temas amplos de disseminação não consensual de imagens íntimas, responsabilização de provedores e Marco Civil da Internet. Como resultado, viu-se que o método do notice and take down, dispensando a ordem judicial, ainda que não seja recomendado como regra geral, pode ser aplicado nos casos de disseminação não consensual de imagens íntimas, em função de suas especificidades. Conclui-se, por fim, que o debate a respeito do tema da disseminação não consensual de imagens íntimas não pode se restringir ao âmbito jurídico. A solução para o problema não poderá vir através de tratativas judiciais, mas sim por mudanças culturais e políticas.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet; porn revenge; provedores de internet.

¹ Graduanda no curso de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direitos Autorais e Industriais (GEDAI-UFPR). Bolsista do PET Direito/UFPR.

1. INTRODUÇÃO - PORN REVENGE? CONSIDERAÇÕES TERMINOLÓGICAS E METODOLÓGICAS

O roteiro é conhecido. Uma mulher - ou, frequentemente, uma garota - descobre repentinamente que imagens suas, de caráter íntimo, estão circulando, por meio das redes sociais, entre seus amigos e conhecidos - quando não também entre desconhecidos. Essa circulação ocorre sem seu consentimento. Mesmo que possa ter ela mesma produzido ou enviado as imagens para alguém de sua confiança, não há qualquer aceite naquela disseminação descontrolada. Os muitos efeitos também são conhecidos e geralmente envolvem alterações drásticas na vida pessoal, como mudança de emprego, de escola e mesmo de cidade ou estado. Não são raros os casos que terminam com o suicídio da mulher exposta².

A tal fato dá-se comumente o nome de *porn revenge* ou *revenge porn* - em tradução literal, pornografia de vingança ou, como mais visto em publicações lusófonas, pornografia de revanche. Reconhece-se que essas locuções, em certo grau, ao definirem o ato como vingança ou revanche, devam ser objeto de crítica - pois pressupõem que alguma ação da mulher, previamente, deu ensejo à retaliação. Mesmo sem ser essa a intenção, os termos acabam por justificar a conduta de quem dissemina as imagens, por caracterizá-lo como uma resposta.

Entretanto, é em torno desses nomes que a discussão se estabeleceu e atualmente ocorre. É complicado e contraproducente abandonar as locuções em volta das quais todos os estudos sobre o ato se desenvolvem. Desta forma, esse trabalho fará uso dos termos usuais, mas também da expressão “*disseminação não consensual de imagens íntimas*” (que pode ser abreviada para NCII, em conformidade com o termo utilizado na discussão por acadêmicas de língua inglesa, *non consensual intimate images*), visando ressaltar que a exposição da intimidade alheia não pode ser tida como mera reação, como também fez o centro de pesquisa InternetLab na publicação *O Corpo é o Código* (ALENTE, 2016, p. 11).

2 Como exemplo, lembram-se dois casos recentes: <https://oglobo.globo.com/brasil/adolescente-se-mata-apos-ter-video-de-sexo-com-um-casal-divulgado-na-internet-10782350> e <https://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>. Acesso em 04.07.2018.

Também delimita-se este estudo aos efeitos do *porn revenge* em relação às mulheres expostas, e não aos homens. Isso por motivo básico: além da maioria das imagens divulgadas serem de mulheres, mesmo quando há disseminação não consensual de imagens íntimas envolvendo homens, os impactos são mínimos - quando não positivos para a vida do homem exposto, que ganha a fama de “garanhão”. Logo, muito mais necessário compreender a pornografia de revanche no que atine às mulheres atingidas.

A importância do estudo a respeito assunto também é inegável: dados da organização Safernet indicam um preocupante aumento de casos registrados. Em 2014, 1.225 pedidos de orientação psicológica chegaram à entidade. Destes, 224 eram relacionados à questão de vazamento de fotos íntimas (18%) - um aumento de 119,8% em relação a 2013. 81% dos pedidos foram feitos por mulheres. O número ainda se concentra em mulheres com até 25 anos (53%), sendo que um em cada quatro casos envolveu adolescentes³.

A metodologia utilizada foi a análise de fontes bibliográficas e documentais a respeito dos temas de disseminação não consensual de imagens íntimas, responsabilização de provedores e Marco Civil da Internet. A fim de proceder de maneira suficiente esta análise, foi usado também o recurso de utilização de fontes internacionais, em especial produção bibliográfica estrangeira. Além da análise da bibliografia acadêmica, também abordou-se o texto legislativo do Marco Civil da Internet e a discussão pública que o originou, bem como as discussões atuais a respeito do texto jurídico que foi aprovado. Buscou-se entender as motivações e impactos da lei, especialmente no que tange à responsabilização de provedores da internet no caso de disseminação não consensual de imagens íntimas, sem perder de vista o que foi elaborado doutrinariamente e pelo STJ posteriormente à aprovação do texto legal.

Ainda, importante justificar a escolha do texto legislativo ao invés de decisões judiciais específicas que versam sobre a disseminação não consensual de imagens íntimas. Ela foi motivada principalmente porque as decisões de segundo grau a respeito da NCII, julgadas pelos Tribunais

3 Dados disponíveis em <<https://new.safernet.org.br/>>. Acesso: 21.06.2018

da Federação, apresentam caráter deveras divergente entre si, sem ser possível falar de uma tendência jurisprudencial. Há casos em que não se reconhece ilícito algum, em especial quando a vítima foi a responsável ou consentiu com a produção das imagens⁴; casos em que se condena com base na Lei de Maria da Penha através do conceito da violência moral⁵; casos em que se condena através do viés da responsabilidade civil e do dano moral⁶; casos em que o ato é classificado como injúria e tratado penalmente; casos em que, pela idade da vítima, a questão é regulada pelo art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷; casos em que a competência é atribuída às Varas de Família por conta do vínculo afetivo entre as partes; entre outros.

Registra-se, ainda, que em 24/09/2018 foi sancionada a lei que tornou crime a importunação sexual, acrescentando ao (já inchado) Código Penal o artigo 218-C, que tipifica a divulgação por qualquer meio, de vídeo e foto de cena de sexo ou nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, além da divulgação de cenas de estupro, podendo o ato ser

- 4 “a propagação de imagens que violam a intimidade da parte é capaz de ensejar indenização por danos morais, quando não há autorização para tanto, nos termos do artigo 20 do CC. O fato de a parte ter produzido e remetido a foto íntima para outrem caracteriza sua culpa exclusiva pela propagação das imagens acostadas nos autos”. (TJMT, Apelação n. 105148/2015, Barra do Garças, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas, julgado em 13/4/2016, DJMT 20/4/2016, p. 99)
- 5 “a divulgação via whatsapp e Facebook para conhecidos e desconhecidos, de imagens de companheira nua consubstancia violência moral contra a mulher no âmbito de relação íntima de afeto, a qual foi prevista pelo legislador nacional no art. 5º, III, c/c art. 7º, V, da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ensejando a reparação por dano moral in re ipsa” (TJDF, Apelação cível n. 2016.16.1.009786-5, Acórdão n. 108.2311, Quinta Turma Cível, Rel. Des. Ângelo Passareli, julgado em 14/3/2018, DJDFTE 20/3/2018).
- 6 “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS. Provada a conduta ilícita, a autoria, o dano e o nexo de causalidade, há de ser mantida a sentença que condenou o apelante ao pagamento da indenização arbitrada em favor da autora, em razão da divulgação indevida de fotos íntimas” (TJMG, Apelação n. 1.0180.11.004047-4/001, Rel. Des. Wagner Wilson, julgado em 13/11/2013, DJEMG 22/11/2013).
- 7 Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

punível por pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos, com o fim de vingança ou humilhação. Prevê-se que a pena será aumentada em até dois terços se o crime for praticado por pessoa que mantém ou tenha mantido relação íntima afetiva com a vítima, como namorado, namorada, marido ou esposa. Ou seja: através desse dispositivo, o *porn revenge* foi tipificado como crime. No entanto, a forma como se lida com a conduta na seara civil, bem como a responsabilização dos provedores de serviço de acesso a internet, não foi modificada pela previsão legislativa.

Não há, ao menos por hora, uma linha jurisprudencial segura. Além disso, os artigos dispostos no Marco Civil da Internet não são devidamente utilizados (mesmo que o texto legal possua um dispositivo específico para a tratativa da disseminação não consensual de imagens íntimas), o que demonstra a ímpar necessidade de um aprofundamento teórico no estudo desta legislação.

Por fim, a análise da responsabilização dos provedores da internet como alternativa ao foco em casos individuais seguiu motivação similar: além da inexplicada não aplicação da previsão expressa, contida no artigo 21, a respeito da responsabilização dos provedores de internet, esta escolha foi feita justamente para analisar as condições de possibilidade da concretização da disseminação não consensual de imagens íntimas, sem ser central o enfoque nas particularidades dos sujeitos envolvidos – por exemplo, tratar-se de adolescente, figura pública, entre outros.

2. O Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) é a principal lei reguladora do funcionamento da internet no Brasil e alçou o serviço de acesso à internet à condição de serviço de interesse público essencial, pois atribuiu ao Estado uma série de poderes/deveres para garantir o seu acesso⁸. Ele surgiu como uma resposta a tentativa de criação de um marco penal para regulação da internet, conhecido como Projeto Azeredo⁹ e também

8 Disponível em < <http://marcocivil.cgi.br/contribution/neutralidade-da-rede-no-marco-civil-da-internet/139>>. Acesso em: 12.06.2018.

9 Que tramitou na Câmara sob a numeração 48/99.

chamado de AI-5 digital. O projeto previa a criação de uma série de tipos penais para crimes cibernéticos, tratando a Internet primordialmente como um local para a prática de crimes. A iniciativa foi sistematicamente rechaçada por grupos organizados em defesa da liberdade na Internet, por entenderem que seria muito mais benéfica a criação de um marco civil para regulamentar as condutas ocorridas no meio cibernético (ALENTE, 2016, p. 71). A formulação da lei, bem como sua posterior regulamentação¹⁰, contou com forte participação popular e primou pela garantia da liberdade de expressão, protegendo a neutralidade da rede¹¹ e a privacidade dos usuários na internet. O texto legal também se preocupa com a inclusão digital e as práticas de e-gov¹².

A forma colaborativa na elaboração deu-se em dois momentos. O primeiro ocorreu entre 2009 e 2011, através de uma plataforma online para sugestões e críticas - sendo a primeira vez que esse modelo colaborativo entre governo e sociedade civil foi utilizado para o desenvolvimento de um texto legal (WACHOWICZ, 2017). O segundo momento deu-se entre 2011 e 2014, através do acompanhamento e participação popular já no processo legislativo ordinário, propiciando novos debates entre os parlamentares, que culminaram com a aprovação do projeto pela Câmara dos Deputados em 23 de março e pelo Senado em 22 de abril de 2014. A consulta pública realizada neste período teve mais de 1057 contribuições. Para o autor Marcos Wachowicz (2017), a elaboração colaborativa do Marco Civil da Internet propiciou (i) sólida base jurídica do projeto que seria enviado ao Congresso Nacional; (ii) formulação de políticas públicas capazes de garantir direitos e deveres individuais na internet; (iii) surgimento de novos processos legislativos baseados em formas colaborativas; e (iv) fortalecimento da transparência, representatividade e celeridade dos processos legislativos.

10 Concretizada no Decreto 8.771/2016, decretado no dia anterior ao afastamento da então presidenta Dilma Roussef.

11 A neutralidade da rede, ou neutralidade da Internet, em sua essência, representa a garantia de que os dados receberão tratamento isonômico independente de seu conteúdo, dispositivo de acesso, origem e destino. Em um entendimento menos técnico, vídeos, textos, imagens serão transmitidos de forma igual na Internet.

12 Disponível em: < <http://marcocivil.artigo19.org/>> Acesso em: 15.06.2018.

O texto legal é uma espécie de carta de direitos, que estabelece obrigações e perspectivas, e foi objeto de elogios e críticas (WACHOWICZ, 2014). Já foi qualificado por diversas entidades internacionais como “uma das mais importantes e avançadas propostas sobre o uso da Internet no mundo”¹³. Tim Berners-Lee, considerado o pai da Internet, por ter tornado as tecnologias da web de domínio público e livres de royalties, afirmou que o texto legislativo estava na vanguarda mundial a respeito da internet.¹⁴ No Brasil, sua aprovação contou com o apoio de grandes grupos defensores de direitos humanos, como a ARTIGO 19 e a Geledés - Instituto da Mulher Negra¹⁵.

Por outro lado, a lei também foi severamente criticada. Primeiro, pelas inúmeras mudanças ocorridas entre o texto elaborado coletivamente - e efusivamente apoiado nacional e internacionalmente - e a lei aprovada ao final do trâmite parlamentar. Ademais, a indevida aplicação de alguns de seus dispositivos legais, que permitiram por algumas vezes o bloqueio do aplicativo Whatsapp em todo o território nacional (CARVALHO, 2018), também gerou grande descontentamento. Além disso, fala-se da falta de efetividade do Marco Civil, especialmente em seus pontos mais democráticos, como a garantia da universalização da rede. Também surgiram críticas de setores mais conservadores da sociedade, por entenderem que a lei coloca o direito à liberdade de expressão acima de todos os outros, dificultando o combate à posturas criminosas.

De uma forma ou de outra, o Marco Civil da Internet foi regularmente aprovado, está vigente e contém diversos dispositivos bastante úteis para a proteção de direitos de usuários da internet, mas que são esquecidos e subaplicados. Por conseguinte, é essencial que a academia, a doutrina e a jurisprudência se debrucem sobre o texto legal, trazendo atenção para seus artigos e fazendo valer suas previsões legais

13 Disponível em: <https://docs.google.com/document/pub?id=134lCsVfQ9m9y7M6cf8INTgCFJtB1bBwDd9Vs0iA_0C4>. Acesso em: 15.06.2018.

14 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/05/28/aos-20-anos-da-web-brasil-discute-marco-legal>>. Acesso em: 15.06.2018.

15 Disponível em: <<http://marcocivil.com.br/quem-esta-apoiando/>> Acesso em: 15.06.2018.

- afinal, foram elaboradas com enorme participação popular. Portanto, merecem atenção e a devida aplicação.

3. Classificação de provedores de Internet

Ao longo do texto do Marco Civil da Internet, encontra-se o termo “*provedores de conexão à internet e de aplicações de internet*”. Ainda que não haja definição destas expressões no texto legal, há substancial produção doutrinária a respeito.

O Digital Millennium Copyright Act (DMCA) é uma lei estadunidense que buscou, de maneira pioneira, em 1998, proteger os direitos autorais das fáceis violações (como a facilidade da cópia e da circulação) advindas do desenvolvimento da internet. Ela influenciou várias disposições legais de regulação da internet e não faz a diferenciação entre provedores, referindo-se apenas, de forma genérica, a provedores de serviço.

Marcel Leonardi (2012), por sua vez, entende que o provedor seria o responsável (pessoa física ou pessoa jurídica) por fornecer serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela. Desta forma, dentro do grande gênero “provedores de serviços de internet”, existiriam diversas espécies de provedores: (i) Provedor de Backbone ou Provedor de Estrutura; (ii) Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão; (iii) Provedor de Correio Eletrônico; (iv) Provedor de Hospedagem; (v) Provedor de Conteúdo; e (vi) Provedor de Informação.

O Provedor de Backbone ou Provedor de Estrutura é a pessoa jurídica proprietária das redes que circulam grandes volumes de informações, como a Embratel. O Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão é a pessoa jurídica que fornece serviços que possibilitam o acesso dos consumidores à internet, como a Net Virtua e a TIM. O Marco Civil refere-se à esse tipo de provedor como “administrador de sistema autônomo”, conforme art. 5º, IV:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
(...)*

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

O Provedor de Correio Eletrônico, por sua vez, é a pessoa jurídica que fornece serviços que possibilitam o envio de e-mails, como o Gmail e o Hotmail. O Provedor de Hospedagem é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitam o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, como a Uol Host, o WordPress, o Facebook, e o Youtube. Por vezes, também oferecem serviços de correio eletrônico. Já o Provedor de Conteúdo pode ser pessoa natural ou jurídica e é caracterizada por disponibilizar na internet as informações desenvolvidas pelos autores (também chamados de Provedores de Informação). Exemplos conhecidos são grandes portais de imprensa, como o Estadão, ou mesmo donos de blogs pessoais.

Outra diferenciação doutrinária é a proposta por Ronaldo Lemos (2005), que distingue os provedores de internet entre Provedores de Serviço de Acesso, que fornecem acesso à internet, e os Provedores de Serviço Online, que se utiliza do acesso à internet para prestar outros serviços. A Webopedia¹⁶, espécie de enciclopédia para termos técnicos da internet, define os Provedores de Serviço Online como um termo genérico que descreve qualquer companhia, organização ou grupo que forneça um serviço online, como websites.

O Marco Civil da Internet, por sua vez, usa dois termos distintos - provedores de conexão de internet e provedores de aplicação de internet. Ainda que não haja definição explícita na lei, é fácil alinhar a primeira distinção com a definição de provedor de acesso, incluindo-se aqui os provedores de backbone, como definidos por Marcel Leonardi. Já os provedores de aplicação de internet se assemelham aos provedores de serviço online, na classificação de Ronaldo Lemos, e aos provedores de hospedagem, correio eletrônico, conteúdo e informação, na definição de Marcel Leonardi.

Ainda que não haja definição explícita na lei, o inciso VI do art.

16 Disponível em: <<https://www.webopedia.com/>> . Acesso em: 02.06.2018.

5º do Marco Civil indica que aplicações de internet são “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. A partir disso, é possível compreender que provedor de aplicação de internet é quem provê um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. O art. 15 dá outra pista para construção de um conceito legal para provedor de aplicação de internet, ao reconhecer, no parágrafo primeiro, que nem todo provedor de aplicação está necessariamente constituído como pessoa jurídica, exercendo essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos. Veja-se o texto da lei:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º *Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.*

Dessa forma, pessoas físicas (como donos de blogs) ou mesmo entidades sem fins lucrativos (como a Wikipedia) podem ser caracterizadas como provedores de aplicações de internet.

A partir de todo o exposto, é possível adotar um conceito para provedor de aplicação de internet no Marco Civil. Nas palavras de Frederico Meinberg Ceroy (2014):

“Provedor de Aplicação de Internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos”.

Esse, portanto, é o conceito tido como mais adequado para o cenário jurídico brasileiro e, conseqüentemente, é o significado com o qual o presente trabalho se alinha.

4. A responsabilização de provedores de serviços de internet no Marco Civil e a especificidade da disseminação não consensual de imagens íntimas

A partir desse conceito, pode-se adentrar a construção do STJ a respeito do tema. Antes do advento do Marco Civil da Internet, a jurisprudência da Suprema Corte se encaminhava para a responsabilização do provedor de internet quando havia divulgação de conteúdo ofensivo por parte de seus usuários após a notificação extrajudicial da pessoa ofendida. Esse sistema é conhecido internacionalmente como “*notice and take down*” e, especialmente quando a notificação pode ser feita por qualquer um, é frequentemente rechaçado quando utilizado como regra geral. Isso em função dos grandes riscos de censura associados a esse método, bem como o fato de possíveis publicações legítimas (não ilícitas) serem retiradas, pois a análise não passa pelo crivo judicial (ROSSINI, 2013).

O Marco Civil, por sua vez, em seu artigo 19, alterou essa construção, estabelecendo que a obrigação de retirar o conteúdo supostamente ofensivo só surge após a notificação judicial. Essa opção legislativa é conhecida pelo termo “*judicial notice and take down*” (notificação judicial e retirada) e é entendida pela doutrina em geral como um bom equilíbrio entre o direito de liberdade de expressão e os direitos potencialmente violados do notificante. Isso porque o provedor de internet não tem o dever (e, geralmente, nem a capacidade) de identificar o que o judiciário enquadraria como ilícito ou não. A análise do caso concreto e identificação da existência de ilícito compete ao poder judiciário, não aos provedores.

A tese alinhada ao “*judicial notice and take down*” é chamada de tese da responsabilidade subjetiva, pela qual o provedor de internet torna-se solidariamente responsável quando, ao ser notificado judicialmente da existência de conteúdo ofensivo, mantém-se inerte¹⁷. Há também outros dois posicionamentos. Uma é a tese da irresponsabilidade, pela qual o provedor de internet jamais é responsabilizado pelo conteúdo gerado

17 REsp 1694405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

por seus usuários, sendo mero intermediário. Existem algumas exceções - como no caso de violação de direitos autorais - mas a regra geral é pela impossibilidade de responsabilização do provedor. É a tese majoritária nos Estados Unidos da América.

A outra tese, por sua vez, é conhecida como tese da responsabilidade objetiva, pela qual a responsabilidade é fundada no risco da atividade ou no defeito do serviço. Essa tese também não vingou na construção jurisprudencial brasileira, restando vencedora a tese da responsabilidade subjetiva¹⁸ - segundo a qual, como explicado, o provedor de aplicação é solidariamente responsável com quem gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.

A partir dessa discussão, podemos adentrar a responsabilização dos provedores da internet estabelecido pelo Marco Civil e a especificidade prevista para o caso de disseminação não consensual de imagens íntimas.

O Marco Civil estabelece as regras gerais para responsabilização dos provedores de internet por conteúdos gerados por terceiros. A priori, os provedores não têm responsabilidade pela ação dos usuários, conforme texto do art. 18:

Art. 18. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Existem, obviamente, exceções - como no caso do descumprimento de ordem judicial. Segundo o caput do art. 19, o provedor poderá ser responsabilizado caso descumpra ordem judicial que obrigue a retirada do conteúdo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

18 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201641133>>. Acesso: 02.07.2018.

Esse dispositivo é a positivação jurídica da adoção do sistema “*judicial notice and take down*” pelo ordenamento jurídico pátrio. Outro método possível, mas não adotado pelo sistema brasileiro, é o “*notice and notice*” (ser notificado e notificar, em tradução livre), utilizado pelo Canadá. Nesse sistema, o provedor, quando notificado, deve notificar o responsável pela postagem do conteúdo e, às vezes, monitorar seu comportamento por um determinado período de tempo (GEIST, 2006).

Os casos de disseminação não consensual de imagens íntimas, por sua vez, são regulados por dispositivo específico, que determina que os provedores de internet devem remover o conteúdo online a partir de notificações extrajudiciais feitas pelas vítimas, sem ser necessária a notificação judicial para que surja a obrigação. Isso é estabelecido no art. 21:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Trata-se, justamente pela sensibilidade do assunto tratado, de uma exceção à exceção à regra geral. Veja-se: o artigo estabelece um procedimento extrajudicial para os casos de “violação de intimidade”: o provedor de internet, após recebimento de notificação pela ofendida ou sua representante legal, deve diligentemente promover a indisponibilização do conteúdo, sob pena de tornar-se solidariamente responsável. Esse método, “*notice and take down*”, ainda que seja objeto das críticas feitas anteriormente, para tratar de casos excepcionais como a disseminação não consensual de imagens íntimas, é adequado e acertado.

Isso porque cenas de intimidade ou nudez são facilmente identificáveis, sem a usual dúvida que pode subsistir em outros casos de responsabilidade civil na internet (como por exemplo, a existência de dano moral ou não em uma reportagem que afirma que político X é

corrupto). Já a falta de consentimento da parte envolvida na disseminação é descoberta no momento da notificação feita pela mulher exposta ou seu representante legal devidamente constituído, estando esse requerimento também devidamente suprido. Por conseguinte, defende-se que a utilização do método “*notice and take down*” nos casos de *revenge porn* é pertinente e acertada.

Ainda, é necessário ressaltar o contexto contemporâneo do advento da Internet 2.0. Esse nome é dado para designar o fato de que, atualmente, as plataformas de Internet ganham valor sem oferecer necessariamente conteúdo próprio, mas sim as ferramentas para que o conteúdo seja postado por diversos usuários e seja possível a interação destas pessoas entre si. A tecnologia faz parte do cotidiano e o usuário comum não é apenas receptor de conteúdo, mas também criador (WACHOWICZ, 2015). Em outras palavras: diversas plataformas sustentam-se economicamente justamente em função do conteúdo gerado por seus usuários. Dessa forma, é essencial pensar em um modelo relativamente uniforme de responsabilização destes provedores, ponderando os direitos das partes, posto que a circulação de conteúdo alheio é o fundamento que mantém esses provedores existindo.

5. CONCLUSÃO: PARA ALÉM DO MARCO CIVIL

Vê-se que, considerando todo o estado da arte a respeito da regulação da internet e da responsabilização dos provedores de internet no Brasil e no mundo, a possibilidade da retirada da internet de imagens íntimas compartilhadas sem o consentimento da mulher apenas após a notificação da ofendida, mesmo sem a ordem judicial, mostra-se justificada e acertada. A mulher exposta garante a falta de consentimento já na denúncia, enquanto a existência ou não de exposição de partes íntimas é de fácil visualização. Assim sendo, a disposição do art. 21 demonstra-se justa e devida.

No entanto, não é possível nem viável argumentar que a questão da disseminação não consensual de imagens íntimas poderá ser resolvida através da tratativa jurídica. A violação da intimidade de mulheres não é

um fenômeno que surgiu com a internet; pelo contrário, é uma prática que manteve-se presente ao longo de vários séculos - desde as “espiadelas” retratadas em quadros renascentistas, até a cobertura midiática da vida da amante de Mussolini (DONEDA, 2006, p. 127). A violação da intimidade de mulheres não é um problema do século XXI ou da era da Internet - ainda que tenha se acentuado com a facilidade de disseminação dessas imagens pelo meio virtual. Por esse motivo, compreende-se que a discussão a respeito do porn revenge não pode se esgotar em discussões jurídicas ou judiciais. Trata-se, em realidade, de uma questão cultural e política, que marca a sociedade brasileira - e boa parte dos países do mundo.

A violação de privacidade das mulheres é um problema estrutural da sociedade, que se relaciona com o papel destinado às mulheres socialmente, e não será plenamente resolvido nem mesmo por um bom dispositivo legal, muito bem aplicado judicialmente. A solução também não passa por aprofundadas construções doutrinárias. Problemas estruturais exigem soluções estruturais. A disseminação não consensual de imagens íntimas é um sintoma de uma sociedade extremamente sexista e desigual, que vê mulheres como objetos, desprovidas de direitos.

É claro que a existência e devida aplicação de instrumentos jurídicos para minimizar os efeitos nefastos dessa prática é essencial; não por outro motivo o artigo se debruça sobre a temática. No entanto, apenas isso não é o suficiente. A alteração efetiva da disseminação não consensual de imagens íntimas requer, necessariamente, a alteração do papel da mulher na sociedade.

REFERÊNCIAS:

ACCESS et all. Em favor do Marco Civil da Internet no Brasil. Brasília, 07 ago. 2012. Disponível em: <https://docs.google.com/document/pub?id=134lCsVfQ9m9y7M6cf8INTgCFJtBIbBwDd9Vs0iA_0C4>. Acesso em: 15.06.2018.

ALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

ARTIGO 19 et all. Neutralidade da rede no marco civil da internet. Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI). Disponível em <<http://marcocivil.cgi.br/contribution/neutralidade-da-rede-no-marco-civil-da-internet/139>>. Acesso em: 12.06.2018.

ARTIGO 19. Monitoramento da Implementação do Marco Civil da Internet no Brasil. Disponível em: < <http://marcocivil.artigo19.org/>> Acesso em: 15.06.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação cível n. 2016.16.1.009786-5, Acórdão n. 108.2311, Quinta Turma Cível, Rel. Des. Ângelo Passareli, julgado em 14/3/2018, *DJDFTE* 20/3/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Apelação Cível n. 105148/2015, Barra do Garças, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas, julgado em 13/4/2016, *DJMT* 20/4/2016.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 04.01.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0180.11.004047-4/001, Rel. Des. Wagner Wilson, julgado em 13/11/2013, *DJEMG* 22/11/2013.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12.06.2018.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo. *Marco Civil da Internet e o Bloqueio do Whatsapp*. 19 de março de 2018. Disponível em: <<https://cobizz.com.br/2018/03/19/marco-civil-da-internet-e-o-bloqueio-do-whatsapp/>> Acesso em: 18.06.2018.

CEROY, Frederico Meinberg. *Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet*. 2014. Disponível em: <<http://marcocivil.cgi.br/contribution/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet/31>>. Acesso em: 02.06.2018.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GEIST, Michael. The effectiveness of notice and notice. 15 de fevereiro, 2007. Disponível em: <<http://www.michaelgeist.ca/2007/02/notice-and-notice-in-canada/>> Acesso em: 23.06.2018.

ILHA, Flávio. Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas na internet. Globo, 20 nov. 2013. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>>. Acesso em 04.07.2018

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LEONARDI, Marcel. *Internet: elementos fundamentais*. in Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação, coordenado por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATURANA, Márcio. Aos 20 anos da web, Brasil discute Marco Legal. Senado Notícias, 28 mai. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/05/28/aos-20-anos-da-web-brasil-discute>>

marco-legal>. Acesso em: 15.06.2018.

RIBEIRO, Éfrem. Adolescente se mata após ter vídeo de sexo com um casal divulgado na internet. Globo, 14 nov. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/adolescente-se-mata-apos-ter-video-de-sexo-com-um-casal-divulgado-na-internet-10782350>>. Acesso em 04.07.2018.

ROSSINI, Carolina. *Com novo Marco Civil quem ganha é a liberdade de expressão*. 7 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-07/carolina-rossini-marco-civil-quem-ganha-liberdade-expressao>>. Acesso em: 21.06.2018.

WACHOWICZ, Marcos; KIST, Vitor Augusto Wagner. *Marco Civil da Internet e direito autoral: uma breve análise crítica* in Boletim do Gedai, 10 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/boletins/boletim-gedai-setembro2014/marco-civil-da-internet-e-direito-autoral-uma-breve-an%C3%A1lise>> Acesso em: 15.06.2018.

WACHOWICZ, Marcos. *Marco Civil da Internet: A garantia da liberdade de expressão e de informação na INTERNET 2.0*. 6 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/publicacoes/marco-civil-da-internet-a-garantia-da-liberdade-de-expressao-e-de-informacao-na-internet-2-0-2/>> Acesso em: 21.06.2018.

WACHOWICZ, Marcos. *X Seminário Internacional sobre Sociedade da Informação e Propriedade Intelectual: Marco Civil da Internet*. 2017. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2017/04/data_marco_civil_internet_2017.pdf> Acesso em: 15.06.2018.

